



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº 18/2022/CGTR/DILIC
PROCESSO Nº 44011.003231/2022-35
INTERESSADO: DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

1. ASSUNTO

1.1. Avaliação para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação de possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR (Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020) da proposta de Resolução Previc para estabelecer as instruções complementares em relação aos aspectos procedimentais para oferecimento dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio, em especial, no que tange ao que deve constar no regulamento, no extrato e nos Termos de Opção e de Portabilidade.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Trata o presente de proposta de Resolução Previc sobre a disponibilização dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio, em observância ao disposto no art. 31 da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, que autoriza a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) a editar as instruções complementares necessárias à sua execução.

2.2. O tema é atualmente tratado pela Instrução SPC nº 05, de 09 de dezembro de 2003, sendo que, em atenção ao previsto no inciso III do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, o novo normativo será editado na forma de Resolução Previc.

2.3. Considerando que a Resolução CNPC nº 50, de 2022 dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar, faz-se necessária a publicação de normativo inferior que estabeleça as instruções complementares em relação aos aspectos procedimentais para oferecimento dos institutos, em especial, no que tange ao que deve constar no regulamento, no extrato, e nos Termos de Opção e de Portabilidade.

2.4. Dessa forma, o normativo ora proposto têm por objetivo suprimir as carências procedimentais para o oferecimento dos institutos, matéria não abordada pela norma expedida pelo CNPC.

3. RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO

3.1. Primordialmente, salienta-se que, no âmbito da Previc, o presente processo está sendo conduzido pela Diretoria de Licenciamento (Dilic), com base nas competências previstas no art. 22 do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017.

3.2. A Dilic avaliou que a proposta normativa é primordial para dar a correta publicidade e objetividade quanto aos aspectos de cunho operacional relativos ao oferecimento dos institutos nos planos de benefício de caráter previdenciário, estabelecendo prazos e conteúdo mínimo para a elaboração dos documentos e das informações que fazem parte do rito de opção pelos institutos por parte dos participantes.

3.3 Importa ressaltar que, conforme agenda regulatória da Previc, aprovada pela Diretoria Colegiada nos termos do processo 44011.002172/2022-88, a presente proposta normativa será objeto de consulta pública, a qual está prevista para o período de 27/06/2022 a 12/08/2022, como forma de este órgão fiscalizador receber das EFPC sugestões a respeito de possíveis lacunas que verificarem na

regulamentação sobre o rito necessário para o oferecimento dos institutos aos participantes dos planos de benefícios administrados.

4. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

4.1. A análise de impacto regulatório (AIR) está prevista no Decreto nº 10.411, de 2020. Trata-se de procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

4.2 Considerando que a proposta normativa em análise está alinhada com os procedimentos operacionais anteriormente definidos pela Instrução SPC nº 05, de 2003, somos da opinião que a sua futura edição pode ser realizada mediante dispensa da elaboração de AIR, com base no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, abaixo transcrito:

Decreto nº 10.411, de 2020:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.” (grifo nosso)

4.3 Cabe ressaltar que a edição da Resolução CNPC nº 50, de 2022, foi realizada mediante dispensa de elaboração da AIR, com base no exposto no Parecer nº 10/2021/CGAC/DINOR (0417232), de 25 de novembro de 2021.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, sugiro encaminhamento para a Diretoria Colegiada para avaliação da dispensa de



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA BAASCH, Coordenador(a)-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorp. e Retirada**, em 06/06/2022, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Reynaldo de Almeida Furlani, Diretor(a) de Licenciamento**, em 06/06/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0463086** e o código CRC **E035137D**.